



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 135.474

Rio Branco-AC, 04-10-2022.

ASSUNTO: Apurar possíveis irregularidades na contratação da ONG Fundação Cultural de Comunicação Valença e despesas decorrentes realizadas em 2019 pela Prefeitura de Cruzeiro do Sul.

Fiscaliza-se a contratação da ONG Fundação Cultural e de Comunicação Valença-FCCV, pela prefeitura de Cruzeiro do Sul, com a qual realizou diversos pagamentos, tendo como responsável os senhores Ilderlei Souza Rodrigues e Francisco Clodoaldo de Souza Rodrigues –então prefeitos, cuja análise, após o contraditório, manteve, as seguintes incorreções:

- necessidade de fornecimento da documentação para se aferir a regularidade ou não da contratação (Chamamento Público nº 03/2019);
- ausência de controle e acompanhamento da execução dos projetos pactuados;
- ausência de programação orçamentária e estimativa do valor previsto para celebração da parceria (Lei nº 13.019/2014, artigo 24,§ 1º, inciso I e VI);
- ausência da instituição da comissão de seleção, especialmente constituída para julgamento da proposta (Lei nº 13.019/2014, artigo 27,§ 1º);
- ausência da adoção de critérios claros na realização do processo de chamamento (Lei nº 13.019/2014, artigo 23,§ único);
- ausência de elementos essenciais ao edital (Lei nº 13.019/2014, artigo 24,§ 1º);
- ausência de designação do gestor da parceria (Lei nº 13.019/2014, artigo 35);
- ausência de ato homologatório do processo de chamamento (Lei nº 13.019/2014, artigo 27,§ 4º, inciso I e VI);
- ausência do plano de trabalho, que deveria ser parte integrante do Termo de Colaboração/Fomento (Lei nº 13.019/2014, artigo 42,§ único);
- ausência de adoção das providências inerentes à formalização dos Termos de Colaboração/Fomento (Lei nº 13.019/2014, artigo 35);
- ausência de cláusulas essenciais que deveriam estar contidas nos Termos de Colaboração/Fomento (Lei nº 13.019/2014, artigo 42, inciso I, III, VI e VIII);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

- ausência de divulgação e controle de parcerias celebradas pela Administração Pública (Lei nº 13.019/2014, artigo 11, § único);
- ausência de critérios para o julgamento e aceitabilidade das propostas (Lei nº 13.019/2014, artigo 27);
- realização de despesa em finalidade alheia ao objeto da parceria (Lei nº 13.019/2014, artigo 45, inciso I);
- não comprovação da efetiva realização das ações previstas no projeto aprovado – Escola Base, no montante de R\$ 2.049.018,08; e
- não comprovação da efetiva realização das ações previstas no projeto aprovado – Saúde em Foco, no montante de R\$ 5.763.217,77 .

Às fls. 7.451 a 7.521, houve impugnação da 2ª IGCE de R\$ 23.768.683,21 das avenças em questão, na forma das especificações e indicação dos responsáveis (fls. 7.509 e 7.510).

Citados os senhores Ilderlei Souza Rodrigues –prefeito, à época, Amarisio Saraiva de Oliveira –secretário, à época, Francisco Clodoaldo de Souza Rodrigues –então prefeito, em parte do período, e as senhoras Janaina da Costa Negreiros –secretária de Saúde e Juliana Pereira –secretaria de Saúde (DEC nº 1.580, fls. 7.532 a 7.535), apenas a senhora Janaina da Costa Negreiros aproveitou a oportunidade, mas não logrou eliminar o apurado.

Nessas condições, sugerimos o reconhecimento, em sede de parecer prévio (RE nº 848.826-DF), da irregularidade da gestão em causa, mediante a imputação dos débitos aos prefeitos pela glosa efetuada pela *instrução*, na forma da proposta de fls. 7.653-7.655, acrescidos dos consectários previstos no *caput*, do artigo 54 da LCE nº 38/93, sem prejuízo, em sede de julgamento, da parte dos secretários do período, da aplicação do ressarcimento e multas, com base no artigo 88 e no item II, do artigo 89 do referido estatuto, também conforme as consignações da *instrução*, bem como do envio do assunto ao conhecimento do douto MP estadual.

Mario Sérgio Neri de Oliveira
procurador